



2.º	PUBLICADO NO D. 2.º
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10109-000.708/90-36

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.687

Recurso n.º 88.809

Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS VERDES MARES LTDA.

Recorrida IRF EM PONTA PORÃ - MS

IPI - Multa do artigo 365, II, do RIPI/82. Inaplicável quando a nota fiscal diz respeito a bens não incluídos no campo de incidência do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMÉRCIO DE CEREAIS VERDES MARES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992

Atistofanes Fontoura de Holanda
ATISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.109-000708/90-36

Recurso n.º: 88.809

Acórdão n.º: 201-68.687

Recorrente: COMÉRCIO DE CEREAIS VERDES MARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por emitir notas-fiscais que não corresponderam a saídas efetivas dos produtos nelas descritos, ocorrência que teria sido configurada pela não-apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da efetiva saída da mercadoria (soja) e do recebimento, coincidente em datas e valores, das importâncias correspondentes às vendas.

Proposta a aplicação da pena prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

Em impugnação tempestiva, de fls. 640/651, a empresa alegou que exercia sua atividade mercantil conforme contrato social, e, citando os artigos 41 e 51 do CTN, ponderou que não se enquadra em nenhuma das categorias de contribuintes do imposto sobre produtos industrializados. Nesse rumo, expendeu considerações no sentido de que não lhe é aplicável qualquer norma relativa a esse tributo, e de que a multa foi imposta por critério analógico, inteiramente inaceitável, dado o princípio de estrita legalidade que deve inspirar a atividade de lança-

mento.

Quanto aos fatos, disse que provou através de informações passadas aos agentes do Fisco a entrada efetiva, em espécie, dos numerários correspondentes às vendas efetuadas através das notas-fiscais emitidas, e que os fiscais tomaram por inidôneas apenas pelo fato de as firmas destinatárias terem declarado a não-aquisição das mercadorias ali descritas.

A decisão de primeira instância consta a fls. 677/682, e confirma a exigência original, fundamentando-se principalmente em que ficou provado nos autos, conforme diligências fiscais, que as empresas nominadamente compradoras Estrela Ind. Com. Cereais Ltda., Vargas Ind. Com. Cereais Ltda., e Grão Real Indústria e Comércio de Cereais Ltda. não existem. A decisão singular fundamenta-se também em que a defesa não logrou comprovar a efetividade das operações de venda, nem o recebimento do preço.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 687/697, reeditando os argumentos expendidos em impugnação, e invocando diversos julgados deste Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que é inaplicável a pena prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, quando o produto de que trata a nota-fiscal não está inserido no campo de incidência do imposto, e a nota não visou produzir efeito na sua área de interesse.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10109-000.708/90-36

Acórdão nº 201-68.687

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A matéria é bem conhecida por este Colegiado, que reiteradamente vem-se manifestando no sentido de que a multa de que trata o artigo 365, inciso II, do RIPI/82 (art. 83, II, da Lei 4.502/64) não tem aplicação quando a mercadoria descrita na nota-fiscal não integra o campo de incidência do tributo. Nesse sentido, entre inúmeros outros, cito o Acórdão 202-3.618/90.

Na esteira dessa jurisprudência, e observando que todas as notas-fiscais objeto do auto de infração descrevem soja a granel, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK